



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004961/2008-39
Recurso nº 504.190
Resolução nº **3101-00.226 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2012
Assunto Diligência
Recorrente BRAPAR WORLDWIDE SERV. COM. EXP. IMP. ELETR. LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO II-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator), Valdete Aparecida Marinheiro e Leonardo Mussi da Silva. Designado redator para a resolução o Conselheiro Tarásio Campelo Borges

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Tarásio Campelo Borges – Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de pena de perdimento convertida em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e registradas na DI nº 07/1204036-0, pela prática da interposição fraudulenta de terceiros, ocultação pela Recorrente dos reais adquirentes das mercadorias importadas.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação requerendo a improcedência da autuação alegando, em síntese, preliminarmente o cerceamento do direito de defesa, e no mérito, a não ocorrência da ocultação de terceiros na importação, a revogação da pena de perdimento pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e a ausência de dano ao Erário.

Antes da impugnação ser apreciada pela DRJ, a Recorrente apresentou petição de fl. 189, informando a extinção do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001130/2008-13 – que tem por objeto a declaração de inaptidão do CNPJ da Recorrente pela ocultação do real importador. A pena de inaptidão do CNPJ aplicada à Recorrente foi afastada sob o fundamento de que o tipo penal foi modificado pela Lei nº 11.488/07, que transformou a inaptidão do CNPJ em multa pecuniária – fls. 190/198.

Como a lavratura da autuação objeto do presente processo decorreu das conclusões obtidas pelo mesmo procedimento fiscal do PAF nº 11128.001130/2008-13 – julgado improcedente – a Recorrente pleiteou a perda de objeto.

Levados os autos a julgamento, resolveram os membros da Turma Julgadora convertê-lo em diligência para que fosse juntada cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001130/2008-13.

Retornados os autos da diligência – devidamente cumprida – foi proferida decisão que julgou procedente a autuação, cuja ementa foi transcrita nos seguintes termos:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

Com a presunção legal inserida no parágrafo 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, pela Lei nº 10.637/2002, basta a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações para que o fisco caracterize a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior. O recebimento de adiantamentos de clientes não é prova de origem de recursos econômico-financeiros.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA

Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão sob os seguintes fundamentos:

- preliminarmente na nulidade da autuação por ter sido embasada no malfadado Procedimento Fiscal utilizado no PAF nº 11128.001130/2008-13, bem como o cerceamento do direito de defesa e ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal;

- não houve a tipificação da infração prevista no inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 – interposição fraudulenta de terceiros na importação;

- pelo princípio da retroatividade benigna da lei tributária, deve-se aplicar a legislação superveniente – art. 33 da Lei nº 11.488/2007 – que transformou a pena de inaptidão do CNPJ em multa pecuniária de 10% sobre o valor da operação acobertada;

- que a Recorrente está sofrendo prejuízos irreparáveis com a inaptidão de seu CNPJ;

- a necessidade de produção de prova destinados a comprovação dos fatos questionados no Recurso Voluntário, em especial a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão sob discussão é a desconexão entre os fatos jurídicos objeto do lançamento e os levantamentos contábeis realizados pelo Fisco que comprovariam a ausência de capacidade financeira para realizar as importações.

Todas as provas necessárias à apreciação do litígio já estão disponíveis nos autos. Note-se que a autuação teve como fundamento as provas obtidas pelo Mandado de Procedimento Especial nº 0817800/00221/08, que teve como período de fiscalização abril de 2004 a março de 2007, sendo que a importação considerada fraudulenta, registrada pela DI nº 07/1204036-0, ocorreu em 05/09/2007, após o período de fiscalização, de modo que não há prova alguma da fraude ocorrida na importação amparada por essa DI. Todas as provas referem-se às importações ocorridas entre abril a março de 2007. Aliás, não houve uma fiscalização individual para a DI nº 07/1204036-0 que comprovasse eventual fraude na importação, a autuação baseou-se em indícios de fraude ocorridos em importações anteriores.

A própria DRJ quando manteve a autuação, baseou-se nas provas obtidas em operações de importações anteriores, como por exemplo, o fundamento para comprovar a suposta ocultação do sujeito passivo, proferido nos seguintes termos: “*Para comprovar esta informação, a fiscalização elaborou a Tabela 1 – custo da Importação x Preços de Vendas em 2005 (folhas 221/222) e a Tabela 2 – Custo da Importação x Preços de Vendas em 2006 (folhas 222/223)*”, ou seja, tabelas referentes às importações anteriores.

Desta forma, entendo que a conversão do julgamento em diligência, não acrescentará qualquer informação, que neste momento, já não mais seria possível.

Por conta desse entendimento é que me posiciono contrário à conversão do julgamento em diligência.

Luiz Roberto Domingo

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria resultante da conversão em pecúnia da pena de perdimento em face de denunciado dano ao erário mediante interposição fraudulenta de terceiros.

No recurso voluntário o sujeito passivo da obrigação tributária roga: em sede de preliminar, pela declaração de nulidade do auto de infração; no mérito, pela total improcedência da denúncia fiscal.

Nada obstante, noutra passagem da peça recursal (folha 840, volume IV, item 3.22), a recorrente faz menção a débito incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, *verbis*:

3.22. Com relação aos itens 3 e 4 da Conclusão do Relatório para Encerramento do MPF de que se trata, esclarece a Requerente que o referido débito foi incluído no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora informe se o parcelamento referido no item 3.22 aqui transcrito alcança o crédito tributário objeto do litígio, ou pelo menos parte dele.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges